

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N.º 7920, DE 2014** (Do Supremo Tribunal Federal)

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

### **EMENDA ADITIVA**

Altere-se a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre **as Carreiras** dos Servidores do Poder Judiciário da União, **fixa os valores de sua remuneração** e dá outras providências.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Ementa deve definir o assunto disciplinado pelo ato, possuindo: concisão, precisão de termos, clareza e realidade.

No caso em apreço, a Ementa, a par de se referir equivocadamente ao termo “carreira”, em vez de “carreiras”, deixou de fazer menção à questão remuneratória.

Realmente, conforme se pode extrair claramente do art. 1º do referido projeto de lei, tanto a proposta de alteração do art. 11 como a do § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416/2006 referem-se ao termo “carreiras”.

De outra banda, a retificação ora proposta termina por se equiparar à Ementa àquela pertinente ao Projeto gêmeo, PL n. 6697/2009 do Ministério Público da União, construído com melhor técnica legislativa e que trata de estrutura formalmente idêntica ao do Poder Judiciário.

Ressalte-se, por fim, que a atual redação do art. 37, II da CF/88 (A investidura em cargo... depende de prévio concurso público) foi fixada pelo Constituinte Originário - por meio da Emenda supressiva 2T00736-1 – do Deputado José Paulo Bisol [PSDB-RS] (além da emenda n.º 1609, de igual teor, do Deputado Nelson Jobim [PMDB-RS]), em 11 de julho de 1988, cuja justificativa ficou assim registrada:

*“evitar a possibilidade de ingresso no serviço público através de um concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional fossem mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos muitas vezes escusos, se atingir cargos ou empregos mais especializados” (grifei)*

*Pela relevância que a interpretação histórica, lógica e teleológica requer, traz à baila o fato de que, nessa votação, o Dep. Eraldo Tinoco (PFL-BA) perguntou ao autor da proposta (Dep. Nélson Jobim) se, nesse caso, estaria vedada a ascensão funcional de um professor-assistente para um professor-adjunto, porquanto esse movimento, segundo ele, retrataria uma investidura em cargo público.*

*Esclarecendo a atecnia do colega parlamentar, o então Deputado Nelson Jobim respondeu que, nesse caso, não haveria ascensão funcional, pois o instituto era outro, tratava-se de mero “desenvolvimento de carreira”.*

*Por extremamente relevante, transcreve-se esse esclarecimento:*

**“O Sr. Nelson Jobim (autor da emenda 1609): Sr. Presidente, foi examinado pelo Sr. Relator que isto representa um impedimento para a transposição de cargo independente de concurso. É uma carreira – e o eminente Constituinte a isso se refere em que há a manutenção do mesmo cargo de professor e uma ascensão funcional. Não há necessidade de concurso no**

*caso de juiz de direito, desembargador, etc. Isso fica plenamente ressalvado, tendo em vista o desenvolvimento da carreira.”*

**“O Sr. Eraldo Tinoco:** Permite-se, Sr. Presidente, trata-se de um cargo diferente. o cargo, por exemplo, de professor-assistente é um, o cargo de professor-adjunto é outro.”

**“O Sr. Nélson Jobim:** Não. Há uma discordância sobre a função. Eminent Constituinte, o cargo é um só, de professor; o outro é o desenvolvimento de carreira.”

**“O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães):** Srs. Constituintes, vamos à votação e os esclarecimentos prestados integrarão a *mens legis* e a *mens legislatoris*. Quem for aplicar o texto, o aplicará com a interpretação dada, com as declarações do Relator e do debate aqui havido.” (Diário da Assembléia Nacional Constituinte de 19/08/1988, pp. 12836 e 12837- o trecho citado encontra-se disponível no seguinte link da Internet [http://imagem.camara.gov.br/constituinte\\_principal.asp](http://imagem.camara.gov.br/constituinte_principal.asp)).

Ou seja, o Constituinte Originário fixou que o desenvolvimento da carreira se dá no cargo, e não o contrário (v.g. carreira do cargo de Analista, carreira do cargo de Técnico, carreira do cargo de Auxiliar).

Com a fixação da exata interpretação do texto constitucional pelo próprio Constituinte Originário, não vemos como possa subsistir na proposta do PL da Comissão Interdisciplinar o termo “carreira” em vez de “carreiras”.

Destarte, a adequação da Ementa do PL nº 7920, de 2014, como ora proposto, é medida que se impõe, motivo pelo qual espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci  
PSDB/DF